



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 154, DE 2012

(Do Sr. Manoel Junior)

Dispõe sobre a liberação obrigatória de recursos de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, referentes aos repasses concedidos a título de transferências voluntárias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP 520/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece regras complementares para a liberação obrigatória de recursos de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, referentes aos repasses concedidos a título de transferências voluntárias.

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguinte §§ 4º e 5º:

“Art. 25.

.....

§ 4º A liberação efetiva dos recursos relativos às transferências voluntárias a que se refere o *caput* deste artigo, quando empenhados nas respectivas dotações orçamentárias, após a assinatura dos respectivos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, cadastrados no Sistema de Convênios – SICONV, não poderá ser interrompida ou sujeita a novas regras, nos casos em que a contratação de obras ou serviços e a compra de equipamentos e outros materiais já tenham sido licitadas regularmente pelo Ente beneficiado com as mencionadas transferências.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 4º inclusive nos exercícios seguintes ao do respectivo empenho ”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Prefeitos Municipais têm reclamado recorrentemente, e com razão, dos procedimentos adotados pelo Governo Federal na liberação de recursos orçamentários relacionados a convênios ou contratos celebrados com os Municípios, mesmo depois de empenhados nas respectivas dotações orçamentárias, protelando ou até mesmo cancelando a entrega desses recursos, ou ainda mudando ad hoc as regras estabelecidas para o seu recebimento.

De um modo geral, os Prefeitos Municipais reclamam que, depois de empenhados os recursos dos convênios e outros instrumentos congêneres, as Prefeituras licitam as obras, a contratação de serviços ou a compra de equipamentos, assinam contrato com a Caixa, quando é o caso, mas acabam surpreendidos pela mudança nas regras de liberação dos recursos no ano seguinte.

Em boa parte das situações, os responsáveis pelos atos de liberação dos recursos nos Ministérios informam que os empenhos não serão mais pagos porque houve mudanças nas regras.

Em resumo, não é mais plausível que o proponente faça uma peregrinação, bem conhecida de todos nós, para conseguir o empenho dos recursos, e ser surpreendido no ano seguinte com a informação de que não vai receber porque o Ministério não vai mais honrar o compromisso de liberar os recursos.

E quais são as consequências de tudo isto?

Obras interrompidas por falta de recursos para a sua conclusão, ou concluídas com ônus exclusivo para os Municípios, aquisição de bens e equipamentos na expectativa de que parte dos compromissos será paga com recursos federais, ou, em muitos casos, devolução de máquinas já empregadas nos serviços públicos, por absoluta falta de condições para honrar o seu pagamento.

Nosso projeto de lei complementar pretende eliminar os riscos aqui apontados, tornando obrigatória a liberação de recursos de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres aos Municípios, ainda que processada no exercício seguinte, se tais recursos já tenham sido empenhados e cadastrados no Sistema de Convênios – SICONV.

Estamos convictos de que nossa proposição será bem recebida por todos nesta Casa, razão pela qual estamos certos de que a matéria será devidamente aperfeiçoada durante sua tramitação legislativa pelos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 27 de Março de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO